

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS - AMAGIS,
sociedade civil, sediada nesta Capital, na Rua Albita, nº 194, vem, por seu
advogado que a esta subscreve, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA
em face do

ESTADO DE MINAS GERAIS, o que faz na esteira do art. 5º - XXI da CF
e de conformidade com os arts. 274 e 282 e seguintes do CPC, pelos motivos,
fundamentos e para os fins arrazoados em seguida.

**I – DA AUTORA E SUA LEGITIMIDADE ATIVA (CF.
ART. 5º, XXI).**

1. A impetrante é uma associação legalmente constituída e em funcionamento há muitos anos, que tem, institucionalmente, no seu Estatuto, de que se vê cópia em anexo (docº A-1), a missão de representar a classe dos magistrados mineiros e assim, de defender, administrativamente ou em juízo, os seus interesses funcionais, notadamente de ordem geral ou de grupos deles.

2. Diante disso, é tranqüila a legitimação ativa da autora para a presente ação coletiva, como substituta processual, valendo, para tanto, ao seu ver, nos termos do art. 5º-XXI da Constituição Federal, a autorização expressa do art. 1º do seu Estatuto, sendo certo, não obstante isso, que decidiu fazer comunicação da medida em circular aos associados efetivamente interessados, se circunscrevendo o pedido apenas em relação aos que com ela

manifestaram concordância em autorizações expressas (docº B), compondo a listagem de beneficiários vista no docº B-1.

II - DA DEMANDA E SEU OBJETO LIGADO AO TETO REMUNERATÓRIO DE PARTE DOS MAGISTRADOS MINEIROS.

3. Conforme está sinalizado no título acima, a presente demanda tem ligação direta com o teto remuneratório estabelecido no art. 37 – XI da CF e suas modificações mais significativas, advindas com as Emendas Constitucionais nºs 19/98 e 41/2003.

4. Nesse contexto, merecem destaque dois fatores correlatos que, segundo firme jurisprudência dos Tribunais, notadamente do colendo STF, asseguraram, ambos, o recebimento de remuneração com valores excedentes do teto.

5. O primeiro momento, que pode ser considerado já ultrapassado, envolveu o recebimento de vantagens pessoais que foram excluídas do cômputo do teto sob o entendimento de que as normas constitucionais então vigentes não eram auto-aplicáveis posto que dependiam de edição da lei mencionada no art. 48-XV da CF e ainda porque constituíam atributo e direito adquirido individual do servidor seu ocupante.

6. O segundo momento, que tem ligação mais direta com a presente demanda, envolveu a implantação do subsídio, em parcela única que, quanto aos membros do Poder Judiciário de Minas Gerais se deu através da Lei estadual nº 16.114, de 18.05.2006.

7. Tal e qual ocorreu em relação às vantagens pessoais, quando da implantação do subsídio único dos magistrados mineiros também houve, aliás com muito maior razão, o resguardo do recebimento dos valores que, àquele título individualmente já excediam ao teto a eles aplicado, isso ao entendimento de que eram inatingíveis, mesmo por emendas constitucionais, como cláusula pétrea protetora dos “direitos e garantias individuais” (CF, art. 60 - §4º - inciso IV), o que veio, em Minas Gerais, beneficiar apenas uma parte dos membros do Poder Judiciário, dentre os quais se encontram os magistrados beneficiários do pedido, relacionados no docº C-1.

8. Nesse último caso, numa referência bem clara à irredutibilidade do subsídio dos magistrados, a parcela excedente de vantagem pessoal passou a ser paga destacadamente, sob a rubrica - “Art. 95, III, CF - assim procedendo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao que se sabe, seguindo orientação perfilhada pelo CNJ no PCA nº 442, espelhado na decisão que foi proferida pelo STF no MS nº 24.875/DF.

9. Acontece, data venia, que esta garantia não foi assegurada como de melhor direito se impunha, com a integral projeção da vantagem para o futuro, aliás como defendeu o douto jurista Professor José Afonso da Silva, em parecer citado no mencionado PCA/442/CNJ, tendo, ao contrário, sido condenada à extinção com o subterfúgio de que a questionada parcela – do art. 95-III - viesse a ser absorvida, paulatinamente, quando das ulteriores majorações do subsídio dos Ministros do STF, medida que, por efeito cascata,

importa em aumentar o teto remuneratório de todos os membros da magistratura nacional, bem como do Ministério Público, dos Procuradores e dos Defensores Públicos, em face de vinculação remuneratória inserta no próprio art. 37-XI da CF.

10. Em seqüência a isso, em 08 de outubro de 2009, veio a ser promulgada a Lei federal nº 12.041, assim dispondo:

Art. 1º . O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, fica reajustado em:

I – 5,00% (cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2009;

II – 3,88% (três inteiros e oitenta e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2010.

11. Da mesma forma, em 05 de janeiro de 2010, foi promulgada, em Minas Gerais, a Lei nº 18.698, assim dispondo, quase *ipsis literis*:

Art. 1º - Os valores do subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado, estabelecidos na Lei nº 16.114, de 18 de maio de 2006, ficam reajustados em:

I – 5% (cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2009;

II – 3,88% (três vírgula oitenta e oitenta e oito por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2010.

12. **Ato contínuo, o TJMG procedeu ao reajuste dos subsídios dos magistrados mineiros determinado nessa Lei estadual nº 18.698/2010, ao mesmo tempo que, no que toca aos beneficiários da ação, levou a efeito a absorção mencionada no item 9., anterior, importando isso em reduzir o valor da parcela do art. 95-III da CF, na mesma proporção do reajuste total da lei, tudo conforme se pode conferir, a título de mero exemplo, nos docºs “D” e “D-1”, juntos, correspondendo a contra-cheques de um dos beneficiários do pedido.**

13. Equivale a dizer, em outras palavras: o valor que, por lei, foi acrescido no subsídio, foi subtraído da parcela do art. 95-III no mesmo montante, sendo exatamente esse ato, de absorção, com sua prejudicial repercussão remuneratória, que dá origem à presente demanda, com vistas ao alcance das reparações judiciais que o caso impõe.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

14. Por se considerar oportuno, cumpre ressaltar que, não obstante o convencimento, já ressaltado, de que, sob pena de representar antinomia jurídica, a garantia da irredutibilidade haveria de prevalecer, incondicionalmente, tanto antes quanto depois da implantação do subsídio único, **na verdade o pedido não questiona a absorção em foco sob esse prisma nem mesmo quanto aos termos que, ao ver da autora, foram delimitados pelo CNJ e pelo próprio STF, se restringindo a sustentar a invalidade de sua aplicação na situação peculiar em causa, da ocorrência de mero reajustamento monetário do subsídio, ou em outras hipóteses semelhantes.**

15. Considerado esse limite da *causa petendi* (CPC, art. 468), **a ilegalidade do ato impugnado se apresenta indubitosa ante os seguintes fundamentos:**

15.1 - porque a absorção importa, na prática, em negar aos beneficiários da ação o direito ao reajuste do subsídio que foi concedido, generalizadamente, a todo membro da magistratura mineira, pelo art. 1º - incisos I e II - da Lei estadual nº 18.698, de 05 de janeiro de 2010;

15.2 - porque a negativa desse direito importa em ofensa direta à garantia de "revisão geral anual" da remuneração e do subsídio, inserta no art. 37, inciso X da Carta Federal, incidindo, *ipso facto*, também em ofensa ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, 1ª. parte, da CF), na medida em que tem o efeito de dar tratamento remuneratório desigual a membros do Poder Judiciário que, no ponto questionado, têm situação funcional igual perante a lei estadual concessiva do reajustamento, benefício esse que não pode, por isso mesmo, ser estendido a uns e negado a outros por efeito da concomitante absorção aqui impugnada, nos mesmos percentuais;

15.3 - porque, afinal, não faz nenhum sentido ou não tem o menor cabimento jurídico aplicar-se a absorção em causa nas hipóteses, como a de que aqui se trata, em que houve mero reajustamento monetário, tanto na Lei federal nº 12.041/2009, relativa ao subsídio padrão de Ministros do STF, quanto na lei estadual nº 18.698/2010, atinente ao subsídio dos membros do Poder Judiciário de Minas Gerais, situação essa que acaba incidindo em ofensa ao próprio art. 95-III da CF e também ao seu art. 5º, inciso II, segundo o qual "*ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

16. Sobre esses fundamentos, a espécie recomenda, isoladamente ou em conjunto, as considerações adicionais que se seguem.

17. No que toca ao **reajustamento monetário** do subsídio, nos percentuais, montante e momentos estabelecidos nos incisos I e II do art. 1º da Lei estadual nº 18.698, de 05.01.2010, o direito dos beneficiários do pedido é tanto evidente quanto fora a revisão ali estipulada realmente aplicada em relação a todos eles, isso pelo próprio Estado requerido, permanecendo consignada nos contra-cheques deles, só não tendo, na prática, qualquer efeito concreto em face da concomitante absorção aqui impugnada, que inegavelmente importa em redução, incabível juridicamente porque além de não ter amparo legal é condenada pelo próprio princípio da irredutibilidade.

18. Aliás, pelo mesmo motivo, da lei ter concedido mero **reajuste**, o direito ao benefício não só se generaliza ante o invocado princípio constitucional da isonomia como se reforça em perfeita sintonia com a “revisão geral anual” do subsídio, que é assegurada na parte final do art. 37-X da Carta Federal.

19. Vale, a esse respeito a afirmação do eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, no trecho de voto condutor na ADIN/DF nº 2.726-3, de “*que não se confundem o aumento efetivo de remuneração e o simples reajuste salarial*”, acrescentando que “*este último visa recompor, dentro do possível, o poder aquisitivo dos vencimentos, o que pode ser equiparado a mera atualização monetária*”.

20. No mesmo sentido, salientando a harmonia aqui sustentada, entre o princípio do art. 37-X e o da isonomia, se pode invocar e transcrever aqui, da ementa do acórdão plenário do colendo STF proferido na ADIN/526-DF, de que foi Relator o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, bem como do voto do eminente Ministro CELSO DE MELLO, os seguintes trechos:

Da ementa:

“ II – Funcionário público: remuneração: revisão geral (CF, art. 37, X) e a reavaliação de cargos, grupos ou carreiras: diferença.

O art. 37, X, da Constituição, que impõe se faça na mesma data “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares “, é um corolário do princípio fundamental da isonomia”.

...

No quadro constitucional brasileiro, constitui ofensa à isonomia a lei que, à vista da erosão inflacionária do poder de compra da moeda, não dá alcance universal à revisão de vencimentos destinada exclusivamente a minorá-la (CF, art. 37, X,), ou que, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, fixa vencimentos dispare (CF, art. 39, §1º).

(in RTJ nº 145, pg. 101)

Do voto do Min. CELSO DE MELLO:

“ A revisão geral de vencimentos – **cuide-se** de aumento real, em que há agregação substancial de um “plus” estipendiário ou de novos valores monetários, **cuide-se** de reajuste da remuneração em que há mera recomposição atualizadora dos valores afetados pelo processo de erosão monetária – submete-se, por inteiro, à norma imperativa inscrita no art. 37, X, da Lei Fundamental. Em tal circunstância – universalidade ou generalidade de revisão, em tema remuneratório, dos estipêndios dos agentes da Administração estatal – o Poder Público não dispõe de alternativa constitucionalmente válida, senão a de conceder a todos os servidores públicos, civis e militares, em função de pressupostos comuns a todos inerentes, os aumentos ou os reajustes estipendiários, nas mesmas bases, com iguais índices, nas mesmas condições e na mesma data.

Subjacente à regra constitucional invocada pelo Autor, como parâmetro de controle – o art. 37, X, da Carta Política, cujo pressuposto essencial é o caráter geral da revisão estipendiária – está o princípio da isonomia, que se revela hostil a qualquer tipo de tratamento seletivo ou discriminatório, especialmente em matéria remuneratória.

(RTJ nº 145, pg. 118, grifos dos autores)

21. Então, se na esteira desses princípios constitucionais nem a lei pode estabelecer tratamento remuneratório diferenciado ou discriminatório, entre servidores de igual situação funcional, pelo mesmo motivo e até com mais lógica não pode ter nenhuma validade jurídica qualquer restrição administrativa que importe, por via direta ou indireta, em absorver ou frustrar o alcance do benefício da lei, importando, obviamente, em prejuízo patrimonial que foi condenado pelo STF no julgamento do próprio MS nº 24.875 antes mencionado, nos seguintes termos constantes de sua ementa, verbis:

“ 3. No tocante à magistratura – independentemente de cuidar-se de uma emenda constitucional – a extinção da vantagem, decorrente da instituição do subsídio em “parcela única”, a nenhum magistrado pode ter acarretado prejuízo financeiro indevido”.

22. Ora, não pode haver prejuízo de maior gravidade, em termos de remuneração de servidor público, do que se proceder ao congelamento total, por tempo indeterminado, do seu vencimento ou do seu subsídio, o que poderá acontecer, no caso, até dez anos ou mais, privando os magistrados, nesse longo tempo, até mesmo da simples atualização monetária da remuneração deles.

23. Atente-se, em lance final, que, embora considerando possível a absorção nas hipóteses de aumento real, a invalidade jurídica disso, na situação aqui sustentada, de **simples reajustamento monetário do subsídio dos magistrados**, está exaustivamente sustentada em judicioso parecer da lavra do insigne Professor ANDRÉ RAMOS TAVARES, de que se junta cópia integral no documento “F”, anexo.

24. Desse parecer, encomendado pelas APAMAGIS e AMAGIS, no exato sentido da fundamentação do pedido merecem ser transcritos os seguintes trechos, de sua Síntese Geral e de seus considerandos, verbis:

“SÍNTESE GERAL:

“ (ii) A irredutibilidade da remuneração percebida pela Magistratura é cláusula constitucional que veda a redução de valores praticados legitimamente. Essa forma qualificada de direito adquirido, em realidade, volta-se para proteger a própria sociedade.

(iii) Não se pode falar de desrespeito à irredutibilidade na fórmula da absorção das antigas parcelas excedentes por um novo valor remuneratório, na hipótese de este ser decorrente de aumento real da remuneração da Magistratura.

(iv) Referida absorção é a fórmula adequada para se promover, validamente, o comando constitucional recente da parcela única de remuneração, sem desrespeitar a cláusula de irredutibilidade da remuneração da Magistratura.

(v) Esse é o sentido das decisões do STF e do CNJ que se podem colher a respeito do tema aqui analisado.

(vi) Mas somente haverá a referida absorção dos valores remuneratórios sobressalentes, pela parcela única do subsídio, quando lei fixadora de sua nova expressão monetária promover efetivo aumento real de seu valor, conforme explicitado aqui, e não mera recomposição, quer dizer, atualização para apenas

manter sua capacidade absorção, nem mesmo parcial.

(vii) Assim, como a Lei n. 12.041/09 promoveu a mera recomposição do valor remuneratório, todos os excedentes percebidos atualmente restam constitucionalmente intocáveis nessas circunstâncias. Estes excedentes, contudo, permanecem congelados, em seu valor nominal, até a data de sua absorção, a ser determinado por lei que promove o efetivo aumento real do subsídio, no percentual necessário para absorver cada um dos casos de valores sobressalentes.”

VI – FÓRMULA CONSTITUCIONALMENTE CONFORME PARA A HIPÓTESE DE ÍNDICE QUE REPRESENTA MERA RECOMPOSIÇÃO DE VALOR

§74º - O único critério constitucionalmente legítimo capaz de ensejar a absorção da parcela remuneratória excedente pelo subsídio é o que pressupõe um aumento real do montante que compreende o subsídio, nos termos já apresentados pelo STF.

§76º - A recomposição do subsídio, contudo, simplesmente transporta para o presente aquele mesmo valor – ora corrigido – que ensejou, no passado, de maneira inequívoca, o manto protetivo da irredutibilidade remuneratória, levando-se em consideração o aumento inflacionário transcorrido no espaço-tempo. Ou seja, a mera recomposição não promove qualquer diferença real entre a situação passada que ensejou a proteção da cláusula constitucional em comento e a situação atual, lastreada nos valores corrigidos.

§79º - Apenas a exigência do aumento real do valor do subsídio, para fins de absorção da parcela remuneratória em excesso, é que consubstancia critério que desdobra o prescrito pelo art. 95, III, da CB, mais precisamente o postulado da irredutibilidade ali exposto.

§80º - Frise-se que a distinção ora exposta, entre a mera correção monetária ou recomposição e o aumento real do subsídio possui fundamento constitucional e, por seguinte, admite conseqüências constitucionais diversas.

§81º - O próprio STF reconheceu, em *procedente constitucional vinculante*, a existência e a relevância constitucional desta diferenciação entre singela recomposição e o aumento real da remuneração.

Tal reconhecimento se deu no julgamento da ADIn n. 965-6/PE (já sob a égide da redação dada ao art. 37, X, pela EC n. 19/98), quanto à (des)necessidade de lei formal para propiciar mera recomposição do valor da remuneração.

§82º - Eis, ilustrativamente, o posicionamento do Min. Sepúlveda Pertence: “*Se se cuida, porém, de reajuste geral, de reajuste corretivo da expressão monetária dos vencimentos, a exigência de lei é incompatível com o art. 37, XI*” (ADIn-MC N. 956-6/PE, Min. rel. Paulo Brossard, j. em 02/02/1994, DJ de 07/11/1997). Seria ao contrário, exigida lei formal para promover o aumento real da expressão monetária dos vencimentos.

§83º - Portanto, o único procedimento constitucionalmente aceito de incorporação, pelo subsídio, dos montantes remuneratórios superiores aos valores institucionalmente estabelecidos, em plena consonância com o manto

protetivo da cláusula da irredutibilidade remuneratória é o que pressupõe e exige o aumento real do subsídio.

VII. SÍNTESE DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS

§84º - Uma vez que a recomposição do valor de subsídio realizado pela Lei n. 12.041/09 nada mais é do que a promoção da correção monetária do subsídio dos membros do Judiciário, todo e qualquer excedente remuneratório percebido individualmente pelos magistrados não teve sua existência afetada.

§85º - Para que o valor do “excesso”, por exemplo, seja compreendido pelo subsídio, deixando de existir, a futura lei responsável por fixar o valor do subsídio deverá necessariamente (i) prever a correção monetária do numerário que compõe o subsídio E (ii) promover aumento real que seja superior ao montante excedente.

§86º - Respondendo-se assim, aos questionamentos apresentados no início deste estudo, tem-se que *somente haverá a absorção dos valores remuneratórios sobressalentes pela parcela única do subsídio quando lei fixadora de sua nova expressão monetária promover efetivo aumento real de seu valor.* Assim, como a Lei n. 12.041/09 promoveu a mera recomposição do subsídio, todos os excedentes percebidos atualmente devem ser mantidos. Estes excedentes, contudo, permanecem congelados até a data de sua absorção, a ser determinada por lei que promova o efetivo aumento real do subsídio, no percentual necessário para absorver cada um dos casos de valores sobressalentes. ”

25. Como se vê, em suma, a postulação está exaustivamente amparada em fundamentos constitucionais e legais de suma relevância e da maior profundidade jurídica.

III - FATO NOVO E DE TRATO SUCESSIVO INERENTE E ADERENTE AO PEDIDO.

26. A presente inicial estava em elaboração quando, em 11.04.2013, sobreveio em Minas Gerais nova Lei, de nº 20.642, fixando novos valores para o subsídio dos membros do Poder Judiciário do Estado, conforme está estabelecido em seus seguintes dispositivos:

Art. 1º - O subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça, previsto na Lei nº 16.114, de 18 de maio de 2006, passa a ser de:

I – R\$25.323,51 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), a partir de 1º de janeiro de 2013;

II – R\$26.589,68 (vinte e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2014;

III – R\$27.919,16 (vinte e sete mil novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 2º - Os valores dos subsídios dos demais membros do Poder Judiciário do Estado serão calculados na forma estabelecida no art. 3º da Lei 16.114, de 2006.

27. Essa lei estadual foi promulgada em face e por consequência direta de nova revisão do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que veio a ser estabelecida na Lei federal nº 12.771, de 28 de dezembro de 2012, desta feita com previsão de valores fixos para vigorarem, respectivamente: a partir de 1º de janeiro de 2013 (R\$28.059,29); a partir de 1º de janeiro 2014 (R\$29.462,25) e a partir de 1º de janeiro de 2015 (R\$30.935,36).

28. Em que pese a novidade do critério de valor certo e prospectivo dessas novas revisões dos subsídios dos magistrados, **o que sobreleva na espécie, com ligação e influência direta no pedido, é a certeza de que essas novas leis – federal e estadual – tiveram, ambas, a mesma finalidade teleológica de implementar mera revisão monetária dos valores antes vigentes, tal e qual ocorreu, como já foi exaustivamente acentuado, em relação às respectivas leis anteriores de regência, a federal, nº 12.041, de 08.10.2009 e a estadual, nº 18.698, de 05.01.2010.**

29. A par de todas as evidências nesse sentido, a maior delas decorre de declarações expressas que constam das justificativas de encaminhamento dos projetos, tanto de parte do Supremo Tribunal Federal quanto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dos respectivos Ofícios merecendo ser transcritos aqui os seguintes trechos:

Do Ofício nº 9/2013, de 1º-02-2013, do TJMG:

“Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 66, inciso IV, alínea “a”, e 104, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o anexo projeto de lei destinado a **reajustar** o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

A medida tem como fundamento a Lei federal nº 12.771, de 28 de dezembro de 2012, que **reajustou** o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, para os exercícios de 2013, 2014 e 2015.

...

Atenciosas saudações – Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, Presidente”.

Do projeto de lei nº 7749/2010 e respectiva justificativa pelo Supremo Tribunal Federal:

“O anteprojeto que se apresenta tem por escopo a **revisão** do subsídio da magistratura **de modo a recompor as perdas sofridas pelo processo inflacionário.**

...

Cumprir destacar que a **recomposição** pretendida encontra respaldo na Constituição Federal/88, em seu art. 37,X, na medida em que o mencionado dispositivo assegura periódica adequação do subsídio à realidade econômica do país num determinado intervalo de tempo:

Art. 37

X -

Na seqüência, o art. 2º tem por objetivo implementar a **revisão anual do valor do subsídio**, mediante previsão de mecanismo e limites legais tanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) quanto na Lei Orçamentária Anual (LOA). Tal mecanismo terá lugar a partir de janeiro de 2012 e dispensará a necessidade de remessa anual de projetos de lei ao Congresso Nacional, o que tornará o processo legislativo mais célere. Terá por base **índices anuais projetados pelo Governo Federal**.

As alterações propostas **encontram respaldo também no art. 95-III da CF/88**, uma vez que buscam efetivar o comando constitucional relativo à irredutibilidade do subsídio.

Brasília, 12 de agosto de 2010 – Ministro CEZAR PELUSO – Presidente do Supremo Tribunal Federal “.

(docºs anexos, negritos da autora).

30. Como se vê, entre as leis anteriores – federal e estadual – e as que se lhes seguiram, aqui destacadas, **há perfeita sintonia no que toca ao mero reajustamento monetário do subsídio da magistratura a que se propuseram e impuseram**, daí, indubitavelmente, se estender a esses ordenamentos ulteriores toda a fundamentação do pedido antes manifestada.

31. Em especial, cumpre por em relevo, no encaminhamento do anteprojeto, de parte do Supremo Tribunal Federal, a referência que nele foi feita, expressamente, como respaldo jurídico, aos arts. 95-III e 37-X da Carta da República, manifestação que, advindo da Corte Suprema do país reforça, decisivamente, a mais não poder, a aplicação desses dispositivos na situação semelhante em causa, tal como está sendo sustentado pela autora.

IV - DO PEDIDO

32. Ante o exposto, a autora requer a V. Exa. se digne de:

32.1 - determinar a citação do ESTADO DE MINAS GERAIS, na forma regular, para todos os atos e termos do presente procedimento, acompanhando o processo como lhe parecer de direito;

32.2 - julgar procedente o pedido, determinando-se que seja aplicado ou mantida a aplicação do reajuste dos valores dos subsídios mensais dos magistrados beneficiários da ação, nos percentuais dos incisos I e II do art. 1º da Lei estadual nº 18.698, de 05.01.2010, para seu efetivo recebimento integral, anulando-se as absorções impugnadas relativas às parcelas do art. 95-III da CF, de modo que sejam restabelecidas ou mantidas com os mesmos valores originários, procedendo-se da mesma forma em relação a eventuais

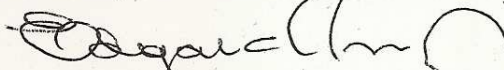
absorções e quanto aos subsídios fixados na recente Lei estadual nº 20.642, de 11.04.2013, bem como no que toca a novos reajustes legais supervenientes da mesma natureza;

32.3 – determinar que sejam pagos aos beneficiários da ação, com juros e correção monetária, todas as diferenças atrasadas de subsídio ou da remuneração, que foram ou venham a ser objeto de absorção, consideradas as parcelas do art. 95-III, além da condenação ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios.

33. Termos em que, protestando pela produção de todas as provas admitidas que se fizerem necessárias e atribuindo à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais),

p. deferimento.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2013



Pp. Edgard Moreira da Silva, OAB-MG 9936